



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008186-73.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante VANDERLEI GUARNIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.108

Apelação nº 1008186-73.2024.8.26.0189 Comarca de Fernandópolis –
1ª Vara Cível

Apelante: Vanderlei Guarnieri

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão
– Dec. Lei 911/69 - Sentença acolhendo a pretensão, ante a
inadimplência e mora caracterizadas.

Constituição em mora regular – Notificação extrajudicial
encaminhada ao endereço indicado pela devedora –
Validade - Ato que atingiu a sua finalidade, ainda que
recebida a intimação por terceiro

Juros contratados e capitalização - Encargos remuneratórios
expressamente aceitos e especificados no contrato –
Incidência das súmulas 382 e 596 do STJ.

Registro de contrato - Cobrança - Abusividade inexistente –
Legalidade – Entendimento consolidado pelo STJ no
julgamento do REsp 1.578.553/SP.

Eficácia da contratação – A abusividade eventual de
encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora
(REsp 1.639.320/SP).

Súmula – Recurso improvido.

Trata-se de apelação tirada contra a r. sentença
proferida a fls. 233/239, que acolheu ação de busca e apreensão, para
tornar definitiva a propriedade e posse exclusiva à autora em veículo
automotor, condenando o réu nas despesas processuais e verba honorária
advocatícia fixada em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade

processual. A reconvenção foi parcialmente acolhida para a devolução de valor de seguro prestamista.

Embargos de declaração a ele opostos pelo réu foram rejeitados a fls. 249.

Apela o réu, para reforma do julgado, com as seguintes alegações: (a) reconhecimento da ausência de notificação válida recebida por terceiro desconhecido; (b) abusividade dos juros; (c) ilegalidade na cobrança de registro de contrato; (d) venda casada na cobrança de seguro de proteção financeira, implicando na descaracterização da mora; (e) repetição dobrada de débitos dos valores indevidamente cobrados.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta acolhimento.

A autora ingressou com ação de busca e apreensão por estar o réu descumprindo contrato de mútuo, com garantia de alienação fiduciária, celebrado em 10.5.2024, em que se obrigou ao pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 753,22 (fls. 23/25), estando inadimplente desde a 4ª parcela, com vencimento em 20.9.2024.

E o fato de assim haver incorrido, tendo sido notificado em 8.10.2024 (fls. 743/45), justificava a iniciativa da autora

em ingressar com a ação de procedimento especial, para ter por resolvido de pleno direito o contrato de alienação fiduciária.

A sentença baixada acolheu a sua pretensão, respaldada na seguinte fundamentação:

“O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas/solução da demanda.

A ação de busca e apreensão é procedente e os pedidos em reconvenção comportam parcial acolhimento.

Denota-se que a operação de crédito direto ao consumidor nº 25697409/00635582740 comprova a existência da relação jurídica travada entre as partes.

Além de que a pretensão da requerente encontra amparo legal na comprovação da prévia constituição do requerido em mora, pela notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante do contrato e entregue, pouco importando quem a tenha recebido (fls. 45 e 48).

Nesse sentido, tese firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso especial submetido ao rito de recursos repetitivos (Tema 1.132), dispõe que para a comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, no endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento pelo devedor ou

mesmo por terceiro:

Ademais, o veículo foi apreendido e o requerido citado/intimado no mesmo endereço constante do AR (Rua Santa Rita de Cássia, 58, Jardim Eldorado, Fernandópolis-SP) e, embora se questione a legitimidade da assinatura, o requerido/reconvinte não nega tenha a notificação sido entregue/recebida.

Não fosse isto, o termo inicial para a purgação da mora é, ordinariamente, a data do cumprimento da liminar.

E, se o mandado for cumprido sem a inequívoca ciência do devedor, o que se verifica pela citação, os prazos de 05 (para purgar a mora) e de 15 dias (para resposta) só terão início quando o requerido comparecer espontaneamente ao processo ou vier a ser citado, sendo esta última situação a ocorrida nos autos.

Logo, se realmente tivesse a intenção de pagar o débito/purgar a mora, deveria ter feito assim que citado, o que não ocorreu.

Nesse linear, não demonstrado o adimplemento das prestações reclamadas dentro do prazo de vencimento ou a quitação integral do saldo devedor remanescente, de rigor a consolidação do domínio do veículo em favor da requerente, na forma da lei.

Quanto as alegações em contestação de abusividade/ilegalidade de cláusulas contratuais, dispõe a Súmula nº 381 do STJ que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador

conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Logo, apenas o que foi especificamente questionado será objeto de análise por este Juízo.

Em relação à revisão dos juros do contrato para aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, ressalto que o parâmetro para se auferir abusividade tem sido o patamar de uma vez e meia, o dobro ou triplo da média de mercado.

Nesse sentido, o julgamento do REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado:

(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

No caso dos autos, as taxas de juros pactuadas não se revelam exageradas, nem afrontam ao princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato (artigos 421 e 422 do Código Civil e artigo 4º, inciso III, do CDC), especialmente porque não superam o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo este o parâmetro utilizado por este Juízo para caracterizar a abusividade.

Inclusive, não é possível utilizar como critério exclusivo a taxa média de mercado para se verificar a abusividade, devendo analisar o caso específico para encontrar tal apontamento, haja vista que as operações de crédito levam em consideração o perfil de cada consumidor (score), de modo que a utilização de tais percentuais indiscriminadamente acabaria se mostrando desigual entre os diversos contratantes.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ.

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. (STJ - REsp nº 1061.530/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - em julgamento de 22/10/2008).

Sob esse prisma, a taxa de juros pactuada de 3,33% a.m. está longe de ser abusiva, mormente se considerada a taxa média (1,91% a.m. fls. 111) e se comparada com as demais taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Por essa razão, ainda que hoje não concorde com as condições do negócio jurídico que voluntariamente assumiu e

considere oneroso o cumprimento, esta situação é decorrência do risco natural do negócio, eis que as disposições que levaram a isto estavam perfeitamente descritas no instrumento de contrato, cuja ciência, aliás, em nenhum momento se refuta.

Sendo assim, não há que se falar em readequação dos juros para aplicação da média de mercado.

A Medida Provisória 1963-17/00 estabeleceu que nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, pode haver a capitalização dos juros.

Como se vê no julgamento do recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/05/2010): Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior a anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 21/03/2005; e AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 11/02/2008.

Também é o teor da Súmula 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Ou seja, é cabível a capitalização mensal de juros,

bastando que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse sentido:

Ação revisional Contrato de empréstimo (Crédito Direto ao Consumidor) Juros remuneratórios Capitalização inferior a um ano. 1. A capitalização dos juros é permitida em contrato firmado sob a égide da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 31 de março de 2000, e que contenha cláusula a permitir essa prática. 2. Segundo a Orientação nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de processo repetitivo, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros remuneratórios. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005611-15.2016.8.26.0176; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2017; Data de Registro: 06/03/2017).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Contrato de financiamento de veículo - Capitalização mensal dos juros Possibilidade - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada Orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial interposto sob o rito repetitivo Capitalização autorizada Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004815-44.2013.8.26.0462; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2015; Data de Registro:

17/11/2015).

Aliás, a capitalização de juros é inerente ao sistema de contrato de financiamento, sendo evidenciada na utilização de taxa mensal e de taxa efetiva anual.

Ademais, não se tem ilegalidade na capitalização diária de juros. Nesse sentido: Apelação. Cédula de Crédito Bancário - CDC Veículos. Ação de revisão contratual de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência somente para declarar abusiva a cláusula dos encargos moratórios que prevê a capitalização diária de juros, os quais ficaram limitados a 1% ao mês. Recurso da parte ré que sustenta a legalidade na periodicidade da capitalização adotada na contratação em exame. Capitalização permitida após a edição da MP 1.963-17/00. Previsão contratual expressa da capitalização diária de juros no contrato. Inexistência de ilegalidade. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Sucumbência alterada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000713-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

O seguro prestamista trata-se de proteção financeira que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira, pois garante a quitação do contrato em caso de sinistro ou despedida involuntária. A inclusão deste encargo nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro.

Entretanto, por ocasião do julgamento do REsp repetitivo de nº 1.639.320 (Tema 972/STJ), restou consolidada a tese de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Em outras palavras, o que se proíbe é a chamada "venda casada", prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Na situação dos autos, o contrato celebrado não assegurou à contratante a escolha da seguradora. Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora indicada pela instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor, configurando-se a venda casada.

Portanto, valor cobrado a título de seguro prestamista deve ser restituído ao requerido/reconvinte, de forma simples, acrescido de juros e correção monetária.

Consigne-se, por oportuno, que ainda que acolhido parcialmente o pedido em reconvenção, com o reconhecimento de abusividade/ilegalidade na cobrança do seguro prestamista, a mora não resta descaracterizada.

Por fim, o dano moral é caracterizado mediante forte agressão, suficiente para provocar sofrimento, vexame e humilhação intensa, atingindo o indivíduo em sua dignidade e honra, o que na presente demanda não restou configurado.

Anote-se que havia previsão contratual. A revisão do contrato permite expurgo de cláusulas, mas a previsão em contrato e a aceitação do valor da parcela a ser paga, aliada à autorização regulamentar para cobranças como as impugnadas, afasta qualquer possibilidade de aplicação de indenização por danos morais.

Logo, não tem o reconvinte direito à indenização por danos morais.

Demais disso, no que se refere ao suposto dano moral sofrido por Marly Guarnieri, não pode o requerente postular direito alheio em nome próprio.

Os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (art. 489, § 1º, IV, do CPC)”.

CONSTITUIÇÃO EM MORA

Não há nulidade a ser proclamada. Foi regular a constituição em mora da devedora.

A questão em discussão é regida pelo Decreto-Lei 911/69 que prevê em seu art. 2º, §2º, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.043/2014 que:

“§2º. A mora decorrerá do simples vencimento do

prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso, o apelante alega que a correspondência notificatória não lhe foi entregue, uma vez que o destinatário foi terceiro desconhecido (fls. 43/45).

Se a notificação foi entregue ao endereço do devedor - e para ele -, atingiu a finalidade. Afasta-se a alegação protelatória.

Aliás, esta questão está resolvida na jurisprudência do STJ (súmula 245).

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO Irrelevância Instituição financeira que demonstrou a comunicação da mora por carta registrada com aviso de recebimento remetida ao endereço constante no contrato Desnecessidade de recebimento pelo próprio destinatário Ausência de prova de que houve ciência de alteração de endereço Inteligência do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 Manutenção da liminar VENDA CASADA SEGURO PRESTAMISTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA Questões sobre as quais o Juízo "a quo" ainda não teve oportunidade de se manifestar

Análise prejudicada Inadmissibilidade da supressão de instância Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento”. (AI: 20568487020238260000; 25ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Hugo Crepaldi, j. 11.5.2023).

No entanto, neste procedimento, o qual não tem por objeto a cobrança de valores, mas sim, simplesmente, a tutela possessória, descaberia discussão a respeito de estipulações contratuais. Contudo, de qualquer sorte, não se vislumbra, em substância, abuso de direito no contrato firmado, que justificasse a sua invalidação ou a descaracterização da mora.

Observe-se.

Com efeito, a insurgência do apelante não se dá sobre números, mas pelos critérios para a sua definição existentes no contrato firmado.

DOS JUROS ABUSIVOS

Já se definiu no STJ que “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora” (REsp 1.639.320/SP).

De acordo com a jurisprudência majoritária, retratada no enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam as disposições do Dec. 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

De outra parte, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça).

Trata-se de mera especulação alegar que haveria limite estabelecido pelo Banco Central de Brasil sobre a referida taxa.

Na verdade, a ré busca se eximir das obrigações contratuais, sem razão jurídica relevante.

REGISTRO DE CONTRATO

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, ao ensejo do julgamento de recurso especial 1.578.553:

“Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso.” (Recurso Especial 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.11.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, não tendo a ré demonstrado abusividade no valor da cobrança de R\$ 307,24, mostra-se plenamente possível a cobrança da tarifa de registro de contrato (fls. 23).

Nesta esteira, forçoso reconhecer que, quanto à cobrança dessas tarifas, também não merece acolhimento o apelo do réu.

Despropositado este pleito de indenização por dano moral, se o recorrente é devedor relapso, fato não negado.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

A sentença já determinou a devolução do valor, que poderá ser compensado quando da prestação de contas prevista no Dec. Lei 911/69, não sendo caso de má-fé para a restituição dobrada, ainda mais porque o encargo foi previsto no contrato assinado pelo apelante.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 12%.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO